



ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA FEDERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



## A PROVA DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO

**Proof of rural activity in family economy scheme in the social security process.**

**Cibeli de Souza Ribeiro<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo a análise probatória utilizada para comprovar o exercício da atividade rural pelo segurado especial, em regime de economia familiar, no âmbito administrativo e judicial. Para isso, serão analisados os meios de provas utilizados e as limitações impostas tanto na esfera administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quanto na esfera judicial.

**Palavras Chave:** Trabalhador Rural; Seguridade Social; Segurado Especial.

**Abstract:** The special insured person who carries out or has carried out rural activity, under a family economy regime, constantly goes through an arduous path to prove the exercise of rural activity, in order to achieve the right to the granting of

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Advogada. O presente artigo refere-se ao trabalho de conclusão no curso da ESMAFESC/UNIVALI da Pós-graduação em nível de especialização em Direito da Seguridade Social com Enfoque na Reforma e no Processo Previdenciário. Coordenação do Curso e Orientador(a): Professor Doutor Paulo Afonso Brum Vaz.

social security benefits. Therefore, to identify the obstacles and situations faced by the special insured, especially during the process of granting retirement, it is essential to determine the complexity of the burden that falls on him, that is, proving the exercise of rural activity. This article aims to analyze the evidence used to prove the exercise of rural activity by the special insured, under a family economy regime, in the administrative and judicial scope. To this end, the means of evidence used and the limitations imposed both at the administrative level by the National Social Security Institute (INSS) and at the judicial level will be analyzed.

**keywords:** Rural worker; Social security; Special insured.

## 1 Introdução

O segurado especial que exerceu ou exerce a atividade rural em regime de economia familiar percorre, constantemente, um árduo caminho para comprovar o exercício da atividade rurícola, a fim de alcançar o direito à concessão do benefício previdenciário pretendido.

A atividade rural em regime de economia familiar, caracterizada pela dependência da mão de obra familiar, apresenta desafios específicos no que diz respeito à documentação probatória, haja vista a predominância de informalidade da época ao exercício da atividade, fazendo-se necessário, em alguns casos (senão a maioria deles), a condescendência dos efeitos prospectivos e retroativos aos documentos probatórios apresentados.

Este artigo tem como objetivo analisar e investigar as nuances e os principais aspectos atinentes aos requisitos do reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar, para a concessão de benefícios previdenciários, tais como: aposentadoria rural, aposentadoria por idade híbrida ou mista, aposentadoria por tempo de contribuição, pensão por morte, entre outros, considerando as diversas modificações e atualizações legislativas no decorrer dos anos, bem como as interpretações judiciais.

Assim, para identificar os obstáculos e as situações enfrentadas pelo segurado especial rural, especialmente no decorrer do processo de concessão de

aposentadoria, é imprescindível apurar a complexidade do ônus que lhe compete, qual seja, a comprovação do exercício da atividade rurícola.

No primeiro momento, foi abordado o conceito de segurado especial e os requisitos para sua caracterização, com ênfase no trabalhador rural que exerce atividade em regime de economia familiar.

Em seguida, passa-se a análise do tema propriamente dito do presente artigo, qual seja, a análise das provas do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, bem como a contemporaneidade como requisito das provas materiais.

No terceiro tópico, discorre-se sobre o princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, a fim de constatar o significado e a importância da aplicação do referido princípio no reconhecimento da atividade rural, especialmente para a concessão do benefício de aposentadoria.

Por fim, o artigo conclui com as Considerações Finais, nas quais são apresentados os principais pontos abordados, seguidos de reflexões sobre a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar no contexto previdenciário.

Quanto à Metodologia utilizar-se-á o método dedutivo, baseado em análises dos dispositivos legais, pesquisas jurisprudenciais, artigos científicos, monografias e revisões bibliográficas das produções teóricas doutrinárias mais afeitas à temática em questão.

## **2 Conceito de segurado especial e os requisitos para sua caracterização**

Existem duas espécies de segurados da Previdência Social, os facultativos e os obrigatórios. O segurado facultativo é aquele que não exerce atividade remunerada, mas se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social. Por sua vez, o segurado obrigatório é a pessoa física que exerce atividade remunerada e lícita,

de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, bem como aquele que a lei define como tal.<sup>2</sup>

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11 (transcrito parcialmente a seguir), relaciona as espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre eles: empregados ou equiparados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos, contribuintes individuais e segurado especial.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

[...]

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

V - como contribuinte individual:

[...]

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste

<sup>2</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2024.

inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)<sup>3</sup>

Conforme se observa no inciso VII, alínea 'a', item 1 e 2 e alínea 'b' do artigo supracitado, o segurado especial é uma das espécies de segurado obrigatório da Previdência Social, que desenvolve individualmente ou em regime de economia familiar, o exercício de produtor na atividade de agropecuária, seringueiro, extrativista vegetal ou de pescador artesanal, bem como seu respectivo cônjuge ou companheiro e filhos.

A Constituição Federal também estabelece em seu artigo 195, §8º, tratamento diferenciado aos segurados especiais, ao determinar que a base de cálculo das contribuições vertidas por estes à Previdência Social, seja o produto da comercialização de sua produção, criando regra diferenciada para a participação no custeio<sup>4</sup>. Veja-se:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)<sup>5</sup>

O segurado especial desempenha, em geral, atividade variável no decorrer do ano, conforme bem exemplifica Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “em função dos períodos de safra, no caso dos agricultores, temporadas de pesca, para os pescadores, criação e engorda do gado, no caso dos pecuaristas,

---

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 15/07/2024.

<sup>4</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2024.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 16 de jul. de 2024.

etc.”<sup>6</sup>, portanto, descabido exigir contribuições mensais com valores fixos, como no caso dos demais segurados da Previdência Social.

Por sua vez, no artigo 109 da IN 128/22<sup>7</sup>, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) declara que “São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.”

Logo, o conceito de segurado especial refere-se a uma categoria de trabalhadores que, de acordo com a legislação brasileira, possuem acesso a direitos previdenciários, mas com características e requisitos específicos.

## 2.1 Do regime de economia familiar

O regime de economia familiar pode ser descrito como o desenvolvimento da atividade rural, pelos próprios membros da família, sendo a atividade basilar para a subsistência do grupo familiar, ou seja, o sustento da família advém, sobretudo, dos produtos cultivados na agricultura. O §1º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, assim o define:

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2024.

<sup>7</sup> BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 16 jul. 2024.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 16/07/2024.

Verifica-se que há proibição expressa quanto a contratação de empregados permanentes no sistema de economia familiar, cabendo somente a utilização de empregados temporários, sendo determinado no máximo 120 pessoas por dia no ano civil, consoante preceituado no § 7º do artigo 11 do mesmo diploma legal supracitado:

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)<sup>9</sup>

Nota-se que a renda preponderante deve ser aquela oriunda da agricultura, não podendo ser apenas um complemento da renda familiar. Nesse sentido tem-se as palavras da doutrinadora Jane Berwanger:

O regime de economia familiar, por sua vez, é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à subsistência. Para ser segurado especial, na redação originária da lei, ele não poderia contratar empregados permanentes, nem temporários. Esse entendimento foi modificado pela Lei 11.718/08, que ampliou o conceito do segurado especial, permitindo que ele contrate mão de obra temporária, bem como tenha acesso a outras rendas, além da agricultura, desde que comprovado que aquela renda obtida com o plantio é a fonte de sustento principal da família.<sup>10</sup>

A área do imóvel rural deve ser de até 4 (quatro) módulos fiscais permitidos pela Lei de benefícios (artigo 11, inciso VII, alínea 'a', item 1 da Lei nº 8.213/1991), observando que o módulo fiscal é a medida em hectares definida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para cada município, levando-se em consideração as seguintes características:

(a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) outras explorações existentes no

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em 16/07/2024.

<sup>10</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: Segurado Especial Novas Teses e Discussões inclusão social**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (d) o conceito de "propriedade familiar".<sup>11</sup>

O membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, via de regra, não é considerado segurado especial. Todavia, o § 9º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008, elenca exceções relativas às fontes de rendimento (como atividades remuneradas e benefícios previdenciários) eventualmente auferidas pelo membro familiar, as quais não descaracterizam a condição de segurado especial e/ou regime de economia familiar.

Além disso, o fato de um dos integrantes do grupo familiar desempenhar atividade urbana, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial, tampouco a natureza do regime de economia familiar, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto, em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 532, transcrito a seguir:

O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).<sup>12</sup>

Outro ponto importante é o fato de que também são considerados segurados especiais os membros do grupo familiar do segurado, tais como o cônjuge ou companheiro, os filhos maiores de 16 anos de idade ou a este equiparado, que comprovem o labor rural com o grupo familiar, conforme disposto no inciso VII, alínea 'c', do artigo 12 da Lei nº 8121/1991:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

---

<sup>11</sup> EMBRAPA. **Módulos Fiscais**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>. Acesso em: 16 de julho de 2024.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 532**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=532&cod\\_tema\\_final=532#:~:text=O%20trabalho%20urbano%20de%20um,\(S%C3%BAmula%207%2FSTJ\)](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=532&cod_tema_final=532#:~:text=O%20trabalho%20urbano%20de%20um,(S%C3%BAmula%207%2FSTJ)). Acesso em: 17 de agosto de 2024.

[...]

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Todavia, quanto ao limite de idade estabelecido pelo artigo indicado acima, cabe mencionar a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do tema nº 219: “É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino.”<sup>13</sup>

Outrossim, os Tribunais Regionais Federais já vêm reconhecendo a possibilidade de averbação da atividade rural exercida por menores de 12 anos de idade. Inclusive, em recente acórdão, a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que a limitação da idade para o reconhecimento da atividade rural não pode ser invocada em prejuízo ao reconhecimento de direitos, sendo possível a averbação da atividade rurícola sem qualquer limitação etária. Veja-se a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. VIABILIDADE. PROVA DA INDISPENSABILIDADE DO LABOR. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. A limitação da idade para o reconhecimento de tempo de serviço rural, a teor de orientação firmada pelas Cortes Superiores, encontra-se relacionada à vedação constitucional do trabalho pelo menor. Todavia, ainda que se trate de norma protetiva, não pode ser invocada em prejuízo ao reconhecimento de direitos, sendo possível, assim, a averbação da atividade campesina sem qualquer limitação etária (é dizer, mesmo aquém dos 12 anos de idade), desde que existente prova robusta confortando a pretensão. Precedentes do TRF4. 3. Não se pode impor ônus probatório especial justamente ao segurado que, em situação de vulnerabilidade, foi submetido a labor rurícola em idade na qual sequer poderia colher documentos a seu favor, tendo em vista a sua formação cognitiva incompleta e absoluta incapacidade. Assim, uma vez comprovado, por conjunto probatório suficiente, o efetivo desempenho de atividade rural em regime de economia familiar pelo requerente, mostra-se impositivo o reconhecimento do período como tempo de serviço na qualidade de segurado especial. Demandar que o segurado ainda provasse a indispensabilidade de seu trabalho para a família de origem seria impor exigência desproporcional, que

<sup>13</sup> BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 219: Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-219>. Acesso em: 17 de agosto de 2024.

inviabilizaria, na prática, o reconhecimento da qualidade de segurado especial em tais hipóteses. 4. Recurso da parte autora a que se dá provimento, com determinação de implantação do benefício, em face do preenchimento dos requisitos legais. (TRF4, AC 5002258-88.2021.4.04.7217, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/08/2024)<sup>14</sup>

Portanto, observa-se que, com o passar dos anos, houve uma importante adequação na legislação brasileira quanto à ampliação do conceito de regime de economia familiar, para melhor ajustamento com a realidade de cada época, como por exemplo, o exercício de determinadas atividades remuneradas e/ou o recebimento de benefícios pelos membros do grupo familiar, bem como a possibilidade de contratação de empregado temporário para auxiliar na atividade rural. Todavia, embora avanços significativos já tenham sido conquistados, ainda há um longo caminho a percorrer.

### 3 Das provas do exercício da atividade rural

As provas legalmente admitidas para a comprovação do tempo de serviço rurícola, em regime de economia familiar, estão contidas nos incisos do artigo 106 da Lei nº 8.213/1991, a saber:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

---

<sup>14</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5002258-88.2021.4.04.7217. Relator: Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40004571664&ver\\_sao\\_gproc=4&crc\\_gproc=08facab7](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004571664&ver_sao_gproc=4&crc_gproc=08facab7). Acesso em: 01 out. 2024.

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Durante o processo previdenciário, o trabalhador rural se depara com uma série de adversidades para comprovar o exercício da atividade rurícola, como, por exemplo, a ausência de registros documentais, dificuldades para reunir documentos de períodos eminentemente informais e a inacessibilidade aos serviços públicos, como cartórios e órgãos de registro, o que, por vezes, acaba obstando o direito à concessão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, Jane Berwanger<sup>15</sup> doutrina que a cultura de informalidade no campo se manifesta de várias maneiras, incluindo a falta de documentos que comprovem as relações de produção rural e a ausência de registros civis dos produtores. Além disso, há a ausência de titulação e de provas que atestem a posse da terra.

Acerca do reconhecimento de tempo de serviço rural, o art. 55, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.846/2019, exige a apresentação de início de prova material (documental):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

---

<sup>15</sup> BERWAGNER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial - O Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual**. Juruá : Curitiba, 2014.

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Os artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, fazem menção à prova do labor rural, descrevendo que o trabalhador rural deve comprovar "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, conforme a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça<sup>16</sup> "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Os documentos apresentados em nome de terceiro (componente do mesmo grupo familiar), constituem início de prova material do trabalho rural, em regime de economia familiar, consoante entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Súmula nº 73<sup>17</sup>: "Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

Em contrapartida, há exigências descabidas tanto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quanto pelo Poder Judiciário brasileiro, no que tange à

---

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149. Relator: Ministro Adhemar Maciel. **A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário..** Brasília, DF.

<sup>17</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula 73. "Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".** Publicada em: 02/02/2006.

comprovação do desempenho do trabalho rural desenvolvido pelas crianças, especialmente àquelas menores de 12 anos de idade, uma vez que alguns julgadores exigem a demonstração da indispensabilidade das atividades desenvolvidas pelo infante à época.

Por outro lado, destaca-se a formidável decisão proferida pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ressaltando a significativa importância da contribuição de cada membro do grupo familiar nas atividades rurais, bem como a incoerência da imposição de provas robustas em relação ao trabalho desenvolvido pelo infante. Confere-se trecho do inteiro teor transcrito a seguir:

Possuo o entendimento de que "*no meio rural, a contribuição de cada um dos membros familiares detém significativa importância para a subsistência do grupo familiar como um todo, não devendo se exigir, rigidamente, que a parte demonstre a indispensabilidade das atividades realizadas especificamente pelo infante*" (TRF4, AC 5009811-33.2018.4.04.7205, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 21/03/2022). Ademais, é de se reconhecer que, dependendo da época do ano, as atividades campestres sejam diferentes e que as crianças ajudem na medida de suas capacidades físicas e peculiaridades, de forma que lhes sejam atribuídas mais funções de acordo com o seu desenvolvimento. (TRF4, AC 5002258-88.2021.4.04.7217, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/08/2024)<sup>18</sup>

Em razão dos desafios enfrentados pelos trabalhadores rurícolas, especialmente no que se refere às circunstâncias de vida, muitos se deparam com a complexidade das normas que regulamentam a administração e as burocracias dos procedimentos para a concessão de benefícios, os quais, muitas vezes, não se alinham com as situações previstas em lei. Esses fatores, juntamente com inúmeros indeferimentos administrativos, levam os trabalhadores rurícolas a recorrer ao Judiciário para garantir seus direitos<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5002258-88.2021.4.04.7217**. Relator: Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40004571664&ver\\_sao\\_gproc=4&crc\\_gproc=08facab7](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004571664&ver_sao_gproc=4&crc_gproc=08facab7). Acesso em: 01 out. 2024

<sup>19</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; DURREWALD, Helena; VERONESE, Osmar. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: O PEDREGOSO CAMINHO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE SEGURADO ESPECIAL. In: **Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social**. Vol. 4. No. 4. 2022. p. 209-226. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/issue/view/92>. Acesso em: 01 out. 2024.

Além disso, a falta de informações sobre direitos previdenciários constitui um obstáculo significativo para os trabalhadores rurais, uma vez que, muitas vezes, seus direitos não são reconhecidos, com a justificativa de que as provas materiais devem ser contemporâneas ao período correspondente, sendo, ainda, consideradas frágeis caso não apresentem a robustez necessária. O trabalhador rural também encontra dificuldades quanto à compreensão de como contribuir para a Previdência Social, quais direitos possui e como comprovar sua condição de segurado, especialmente no momento de solicitar o benefício pretendido. Essa situação se agrava pela carência de orientação e educação sobre o sistema previdenciário, que é caracterizado por exigências complexas em relação à apresentação de documentos e provas.<sup>20</sup>

Para assegurar os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais de forma eficaz, é essencial investir na educação e na conscientização sobre o assunto, além de trabalhar em parceria com organizações da sociedade civil, promover campanhas informativas e oferecer programas de orientação. Com isso, podemos instruir corretamente os trabalhadores rurais, fornecendo-lhes o conhecimento e as ferramentas necessárias para que possam reivindicar e exercer seus direitos<sup>21</sup>.

### 3.1 A contemporaneidade como requisito das provas materiais

O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese (Súmula nº 577) de que a prova material (documental) apresentada pelo segurado para comprovar o exercício da atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborada por prova testemunhal. Confere-se o teor da referida Súmula nº 577: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório<sup>22</sup>”.

---

<sup>20</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; BARRETO, Arthur José Nascimento. **A oportunização da prova testemunhal da atividade rural para a concessão de benefício no âmbito da previdência social**. Revista Científica Disruptiva, v. 2, n. 2, p. 87-110, 2020.

<sup>21</sup> CEREZA, Valber Cruz. **A importância da previdência para a proteção social dos (as) trabalhadores (as) rurais no Brasil**. [S. l.]: Editora Dialética, 2022.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Súmula nº 577**. Brasília, DF, 22 de junho de 2016. Enunciados das Súmulas do STJ. Brasília, DF. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27577%27.num.&O=JT>. Acesso em: 01 out. 2024.

Desse modo, a prova não precisa ser estritamente correspondente ao período de serviço que se busca comprovar; podendo ser utilizada tanto para aumentar quanto para diminuir o tempo de serviço<sup>23</sup>.

No que se refere ao tema, o Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, esclarece que a exigência de comprovação documental do exercício da atividade rural, de forma anual, é desproporcional. Isso porque, deve-se presumir a continuidade da atividade nos períodos imediatamente subsequentes, especialmente no contexto brasileiro, em que é mais comum a migração do meio rural para o urbano, e não o inverso. Ademais, a própria informalidade do trabalho rural, comumente praticado em condições de pouca documentação, justifica a escassez de provas formais. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVADO. LABOR ANTERIOR AOS 12 ANOS DE IDADE. TEMPO ESPECIAL. PEDREIRO AUTÔNOMO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TEMA 629 DO STJ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O tempo de serviço rural pode ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do STJ. [...]1.3 Para caracterizar o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, sobretudo no período anterior à comprovação, à medida que a realidade em nosso país é a migração do meio rural ao urbano, e não o inverso, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campestre a escassez documental. 1.4 Nos termos da súmula nº 577 do STJ, "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentando, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". [...] (TRF4, AC 500019125.2022.4.04.7215, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 12/09/2024)<sup>24</sup>

---

<sup>23</sup> PAULETTI, Lucas Bialecki. **QUESTÃO PROBATÓRIA RELATIVA À APOSENTADORIA RURAL: sistemática previdenciária referente ao benefício e dificuldades enfrentadas pelo trabalhador do campo**. 2019. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/67869>. Acesso em: 01 out. 2024.

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 500019125.2022.4.04.7215**. Relator: Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40004644321&ver\\_sao\\_gproc=4&crc\\_gproc=6fcee89b](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004644321&ver_sao_gproc=4&crc_gproc=6fcee89b). Acesso em: 01 out. 2024.

Na mesma linha, pode-se destacar o Resp 1321493/PR, representativo de controvérsia (Tema Repetitivo 554 do STJ), sob relatoria do ministro Herman Benjamin, transcrito parcialmente a seguir:

Por outro lado, o fato de ser apresentada reduzida prova documental que não abranja todo o período almejado não implica a conclusão de que a prova é exclusivamente testemunhal nos períodos faltantes. Firmou-se no STJ que tanto para os "boias-frias" quanto para os demais segurados especiais é prescindível a apresentação de prova documental de todo o período pretendido, considerando as dificuldades do segurado constatadas pelo julgador, desde que o início de prova material seja consubstanciado por robusta prova testemunhal. Estes pressupostos foram observados pelo acórdão recorrido. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) <sup>25</sup>

Desse modo, verifica-se que a necessidade de provas contemporâneas pode dificultar o reconhecimento de direitos, uma vez que muitos trabalhadores não possuem registros formais que atestem o tempo de serviço rural, além do que, em muitos casos, a realidade do trabalho no campo é caracterizada por transições rápidas e mudanças frequentes, o que torna a coleta de documentos atualizados ainda mais complexa. Além disso, a transição do rural para o meio urbano reforça a dificuldade, já que muitos trabalhadores se mudam em busca de melhores condições de vida e acabam extraviando a documentação rural<sup>26</sup>.

Assim, embora a contemporaneidade seja um requisito legal, sua aplicação deve ser avaliada com sensibilidade às condições reais enfrentadas pelos trabalhadores rurícolas. É fundamental que haja um reconhecimento da informalidade e das particularidades do trabalho rural para garantir que os direitos previdenciários sejam efetivamente respeitados e reconhecidos, promovendo justiça social e dignidade para aqueles que laboram no meio rural.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1321493/PR**. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271321493%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271321493%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271321493%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271321493%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 01 out. 2024.

<sup>26</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2024.

#### **4 Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.**

A Constituição Federal enumera, nos incisos do artigo 194, os nomeados princípios constitucionais da Seguridade Social, entre eles, no parágrafo único, inciso II, como objetivo da organização da seguridade social pelos poderes públicos, têm-se o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Tal princípio busca conferir tratamento equitativo entre trabalhadores urbanos e rurais, assegurando benefícios e serviços iguais (uniformidade) para as mesmas situações abarcadas pelo sistema (equivalência). No entanto, não se deve confundir equivalência com igualdade, sendo importante destacar que esse princípio não implica na equiparação dos valores dos benefícios<sup>27</sup>.

Sobre o tema, a doutrinadora Jane Lucia Wilhelm Berwanger destaca que o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais é raramente invocado nos processos previdenciários, e que ainda há possibilidade para aprimorar a aplicação desse princípio:

Assim, embora significativos avanços, ainda há espaços para melhor concretizar-se esse princípio. Entendemos que é bastante tímida a aplicação da uniformidade da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. É raramente invocado pelos operadores do Direito previdenciário. É como se não se soubesse o real significado, o recado dado pelo Constituinte ao legislador ordinário, e principalmente, ao intérprete. A par da análise histórica, que por si já denota a dificuldade na implantação de benefícios de valor mínimo aos rurícolas, falar em uniformidade e equivalência é utopia, é realidade distante. O próprio Constituinte parecendo não confiar no legislador ordinário, optou por estabelecer algumas normas, como a inclusão dos produtores rurais em regime de economia familiar na previdência social, pelo § 8º do art. 195, bem como a determinação da idade reduzida para os trabalhadores rurais, na aposentadoria. Ainda assim, entendemos que o legislador, e, principalmente, o aplicador, não absorveram o desejo do Constituinte. A Jurisprudência atual, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, bem como na prática administrativa do INSS estão longe de representar a uniformidade e equivalência constitucionais.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2024.

<sup>28</sup> BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado especial: O Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual**. 2ª edição./ Curitiba: Juruá, 2014.

Como exemplo, destaca-se a relevante posição da jurisprudência estabelecida no Tema Repetitivo 1007 do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho abordou a possibilidade de considerar o tempo de serviço rural (ainda que descontínuo) para a concessão da aposentadoria por idade urbana (conhecida como aposentadoria híbrida ou mista). Segundo o relator, essa modalidade visa garantir equivalência entre o tempo de trabalho nas áreas urbana e rural para fins de aposentadoria, conforme claramente expresso no acórdão, *in verbis*:

A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. (REsp 1674221/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)<sup>29</sup>

Assim, verifica-se que o objetivo desse princípio é superar as disparidades no tratamento entre as populações urbanas e rurais no Brasil, assegurando que aqueles que vivem no campo tenham acesso a mesma proteção abrangente tradicionalmente oferecida aos trabalhadores urbanos. Dessa forma, o referido princípio visa garantir que todo o sistema previdenciário assegure prestações equivalentes tanto para trabalhadores rurais quanto para os urbanos<sup>30</sup>.

### 3 Conclusão

Em síntese, o presente artigo teve por escopo investigar os principais aspectos atinentes à comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, especialmente no decorrer do processo previdenciário.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1674221/SP**. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=TEMA+REPETITIVO+1007&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 01 out. 2024.

<sup>30</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Niteroi: Impetus, 2015.

Assim, inicialmente, foi traçada uma análise detalhada acerca da origem do conceito de segurado especial, com o objetivo de proporcionar uma compreensão mais aprofundada. Para tanto, deu-se ênfase à pesquisa sobre a figura do trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, abordando, ainda, os requisitos necessários para a sua caracterização e as atividades que se inserem nessa categoria, a saber: o produtor rural na atividade agropecuária, o seringueiro, o extrativista vegetal e o pescador artesanal, incluindo também o respectivo cônjuge ou companheiro e filhos.

Após, realizou-se uma breve análise do conceito de regime de economia familiar, que se caracteriza por atividades produtivas desenvolvidas por famílias que trabalham de forma conjunta, sem a formalização de vínculos empregatícios, visando à subsistência e à geração de renda para a família.

Em seguida, passou-se ao estudo específico do tema central deste artigo, que consiste na análise das provas do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, bem como da contemporaneidade como requisito das provas materiais.

Neste contexto, busca-se identificar quais tipos de provas são admitidos e como podem ser utilizadas para garantir os direitos previdenciários desses trabalhadores, além de explorar como a informalidade e a carência de recursos impactam a junção de evidências que comprovem a atuação no campo.

Discorreu-se também sobre a contemporaneidade das provas, uma vez que, muitas vezes os trabalhadores rurais enfrentam dificuldades para reunir documentos que atestem seu tempo de serviço, especialmente em um cenário onde a informalidade é predominante.

Ao final, tratou-se do princípio constitucional da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, a fim de constatar o significado e a importância da aplicação do referido princípio no reconhecimento da atividade rural, especialmente para a concessão do benefício de aposentadoria.

Em conclusão, constatou-se que a informalidade característica desse regime, aliada à falta de documentação formal, dificulta a comprovação do tempo de serviço rural, tornando a obtenção do benefício, principalmente o de aposentadoria, ainda

mais desafiadora. Isso porque, são inúmeros os obstáculos que surgem até o reconhecimento da atividade e a concessão do benefício, incluindo exigências claramente incompatíveis com as condições socioeconômicas dos segurados especiais.

Portanto, é imprescindível que haja uma sensibilização das autoridades previdenciárias para as particularidades da atividade rural em regime de economia familiar, permitindo uma interpretação mais flexível das provas que possam atestar a atividade, incluindo declarações, testemunhas e outros documentos alternativos que podem contribuir para que esses trabalhadores tenham seus direitos reconhecidos de forma justa.

### **Referências das fontes citadas**

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: Segurado Especial Novas Teses e Discussões inclusão social**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2018.

BERWAGNER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial - O Conceito Jurídico para Além da Sobrevivência Individual**. Juruá : Curitiba, 2014.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; BARRETO, Arthur José Nascimento. **A oportunização da prova testemunhal da atividade rural para a concessão de benefício no âmbito da previdência social**. Revista Científica Disruptiva, v. 2, n. 2, p. 87-110, 2020.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; DURREWALD, Helena; VERONESE, Osmar. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: O PEDREGOSO CAMINHO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE SEGURADO ESPECIAL. In: **Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social**. Vol. 4. No. 4. 2022. p. 209-226. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/issue/view/92>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 15/07/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1321493/PR**. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012.

Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271321493%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271321493%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271321493%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271321493%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1674221/SP**. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019. Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=TEMA+REPETITIVO+1007&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149. Relator: Ministro Adhemar Maciel. **A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.** Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 532**. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=532&cod\\_tema\\_final=532#:~:text=O%20trabalho%20urbano%20de%20um,\(S%C3%BAmula%207%2FSTJ\)](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=532&cod_tema_final=532#:~:text=O%20trabalho%20urbano%20de%20um,(S%C3%BAmula%207%2FSTJ)). Acesso em: 17 de agosto de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Súmula nº 577**. Brasília, DF, 22 de junho de 2016. Enunciados das Súmulas do STJ. Brasília, DF. Disponível em:  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27577%27.num.&O=JT>. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **Tema 219: Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-219>. Acesso em: 17 de agosto de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Súmula 73. "Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental"**. Publicada em: 02/02/2006.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 5002258-88.2021.4.04.7217**. Relator: Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40004571664&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=08facab7](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004571664&versao_gproc=4&crc_gproc=08facab7). Acesso em: 01 out. 2024

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 500019125.2022.4.04.7215**. Relator: Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ. Disponível em:  
[https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40004644321&versao\\_gproc=4&crc\\_gproc=6fcee89b](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40004644321&versao_gproc=4&crc_gproc=6fcee89b). Acesso em: 01 out. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2024.

CEREZA, Valber Cruz. **A importância da previdência para a proteção social dos (as) trabalhadores (as) rurais no Brasil**. [S. l.]: Editora Dialética, 2022.

EMBRAPA. **Módulos Fiscais**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>. Acesso em: 16 de julho de 2024.

FABRIS, Marcelo Boss. **A NOVA SISTEMÁTICA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO SEGURADO ESPECIAL, TRAZIDA 50 PELA LEI 13.846/2019**. 2021. 118 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/228689>. Acesso em: 01 out. 2024.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª. Niterói: Impetus, 2015.

PASSOS, Fabio Luiz dos; RUBIN, Fernando; TRICHES, Alexandre Schumacher. **30 anos de Seguridade Social no Brasil: estudos alusivos aos 30 anos das leis 8.212/91 e 8.213/91**. 2021. Disponível em: <https://www.ibdp.org.br/2021/10/25/ebook-30-anos-de-seguridade-social-no-brasil/>. Acesso em: 01 out. 2024.

PAULETTI, Lucas Bialetzki. **QUESTÃO PROBATÓRIA RELATIVA À APOSENTADORIA RURAL: sistemática previdenciária referente ao benefício e dificuldades enfrentadas pelo trabalhador do campo**. 2019. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/67869>. Acesso em: 01 de outubro de 2024.